




MINISTÉRIO DA DEFESA
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME – 06

Aos sete dias do mês de maio do ano de 2026, procedemos a abertura deste volume nº VI do processo NUP nº 64278.017571/2022-20, 64278.019687/2022-01, que trata sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota, que se inicia com a folha nº 1001.

Quartel em João Pessoa-PB, 07 de maio de 2026.


Adjunto da Seção Administrativa

princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação



59. Nesse sentido, cabe consignar, ainda, entendimento exposto na Orientação Normativa nº 65/2020, da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa AGU nº 65, de 29 de maio de 2020

A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, de que cuida o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, demanda expressa previsão no edital e em cláusula contratual.

60. **Portanto, deve o consulente verificar se foi prevista no instrumento editalício a possibilidade de prorrogação do contrato.**

IV.2.9 - DA NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA GARANTIA

61. Consoante o disposto no art. 55, inc. III, da Lei n. 8.666/93, constitui cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas. No artigo seguinte, a Lei dispõe sobre as modalidades de garantia.

62. Por sua vez, a IN SEGES/MPDG n. 5/2017, em seu Anexo VII-F, item 3.1., ao tratar sobre o modelo da minuta contratual, assevera que a exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666/93, deve ser renovada a cada prorrogação.

63. Nos termos expostos, o prazo de validade da garantia, caso esta tenha sido exigida originalmente, deverá coincidir com a vigência do contrato e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. **Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.**

IV.2.10 - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA QUANTO AO GERENCIAMENTO DE RISCOS

64. O § 3º, do art. 20, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017 preceitua que, nas contratações de serviços prestados de forma contínua, na hipótese de renovação do prazo de vigência, ficam dispensadas as etapas do planejamento da contratação, **salvo no tocante ao gerenciamento de riscos na fase de gestão do contrato:**

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

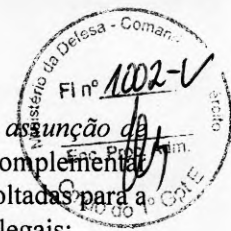
III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

(...)

§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato. (original sem destaques)

65. **Dessa forma, de acordo com o art. 26 da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, o gerenciamento de riscos materializa-se no documento nominado "Mapa de Riscos", o qual, relativamente à pretensa renovação de vigência, deve constar dos autos. Destaque-se não haver previsão semelhante na IN SLTI/MPOG n. 02/2008, razão pela qual esse requisito não faz parte das exigências para prorrogação de vigência dos contratos celebrados sob a égide do referido normativo.**

IV.2.11 - DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



66. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, veda a "*realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*". No mesmo caminho, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita a geração da despesa pública. Destacam-se os seguintes dispositivos legais:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifos nossos)

67. Ademais, o art. 10, inc. IX, da Lei n. 8.429/92, destaca que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

68. A Lei nº 8.666/93, assenta, em diversas passagens, a essencialidade da disponibilidade orçamentária para a realização de dispêndios. Confira-se:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)



V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...) (grifos nossos)

69. Portanto, tem-se que a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal e, previamente à assinatura do termo aditivo, deve também ser anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, **pelo que deve o órgão assessorado providenciar a disponibilidade orçamentária para o aditivo contratual pretendido, previamente à assinatura do instrumento, sem a qual a formalização da prorrogação da vigência não se revela possível.**

70. Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52/2014 do Advogado -Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

71. Destaque-se, ainda, que o item 10, do Anexo IX, da IN nº 05/2017, determina que "nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura", de forma que **além da declaração tratada neste tópico, também na minuta de termo Aditivo deverá constar a indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa.**

IV.2.12 - Dos limites e instâncias de governança

72. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de onde se destaca a previsão contida no seu artigo 3º :

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de



planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

73. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019, incumbindo ao órgão consulente ficar atento à eventual diploma que venha a estabelecer determinações complementares ao Decreto nº 10.139, de 2019, devendo-se observar os preceitos dos atos normativos regulamentares ainda vigentes.

74. **Assim sendo, o órgão assessorado deve apontar se o objeto da contratação em tela é relativa a atividade de custeio e, em caso positivo, adotar as providências necessárias, consoante o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 10.193, de 2019. Lembra-se, outrossim, que é de competência do órgão assessorado verificar a existência da devida delegação/subdelegação de poderes, quando for o caso.**

75. Reitera-se que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

76. Tecidos os comentários atinentes à prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados, com os detalhamentos pertinentes, serão apontadas as considerações aplicáveis aos casos de prorrogação com pedido de reajuste pela contratada.

IV.3 - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO PELA CONTRATADA, QUANDO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL - REQUISITOS A SEREM ATENDIDOS

77. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, exige a manutenção das condições efetivas da proposta, a fim de proteger a equação econômica dos contratos administrativos. Por sua vez, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece os instrumentos que visam garantir a recomposição do equilíbrio entre os direitos e as obrigações pactuados entre as partes: o reajuste; a repactuação e a recomposição extraordinária do equilíbrio econômico.

78. O Parecer AGU nº JT-02, de 26 de fevereiro de 2009 [8], aprovado pelo Presidente da República, que adotou os fundamentos do Parecer AGU/JTB 01/2008, embasado no Acórdão TCU nº 1.563/2004-Plenário, apresenta, didaticamente, as diferenças entre a repactuação e o reajustamento de preços em sentido estrito, considerando-os espécies do gênero reajustamento de preços em sentido amplo.

79. No reajuste em sentido estrito, previsto no artigo 40, inciso XI, c/c o artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, bem como nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.192/2001, a correção anual se dá pela aplicação de um índice oficial previamente estipulado no contrato, para a manutenção dos preços propostos, no intuito de corrigir distorções provocadas pela inflação ou deflação no mercado.

80. A repactuação, nos contratos de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, regulamentada pelo artigo 12, do Decreto nº 9.507/2018, c/c artigos 54 e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, consiste na adequação dos preços dos custos envolvidos na execução do objeto - a exemplo dos materiais e mão de obra -, com fundamento na demonstração analítica da variação dos preços de tais custos. Destarte, na repactuação, a correção anual do valor requer a comprovação analítica da variação de preços de mercado, por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços.

81. O reajuste em sentido estrito e a repactuação encontram-se relacionados com a possível ocorrência de eventos econômicos futuros desfavoráveis, mas previsíveis ou suportáveis, por serem usuais no negócio efetivado. Ambos constituem instrumentos para recomposição econômica da álea ordinária.

82. A revisão está relacionada a eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do príncipe,



consistindo em instrumento utilizado para recompor a álea econômica extraordinária.

83. Eis os comentários de Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra *Lei de Licitações, Públicas Comentadas* [9], acerca da manutenção da equação econômica do contrato:

"Buscando proteger a equação econômica do contrato, a Constituição Federal exigiu a manutenção das condições efetivas da proposta (inciso XXI do art. 37). O legislador, regulamentando tal disposição, previu dois institutos: o reajuste (em sentido amplo), vinculado à álea ordinária, e o reequilíbrio econômico-financeiro, vinculado à álea extraordinária. A álea ordinária consiste no risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, sendo comum ao negócio efetivado. Já a álea extraordinária é compreendida como um risco ordinariamente imprevisível, que, pela imprevisibilidade e onerosidade excessiva, prejudica os cálculos realizados pelas partes, quando da celebração contratual.

O reajuste em sentido amplo, instrumento destinado à revisão da álea ordinária, pode ser classificado em duas espécies: reajuste em sentido estrito e repactuação.

Necessário pontuar: reajuste em sentido estrito, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro (ou recomposição extraordinária do equilíbrio econômico) são institutos diferentes, que podem ocorrer em diversas situações de contratações administrativas. Não obstante, o propósito de tais institutos é genericamente o mesmo; manter as condições efetivas da proposta, garantia prevista pelo próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

[...]

O reajuste em sentido estrito pode ser previsto nos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano. Nos termos da Lei n. 10.192/2001, o reajuste ocorrerá em periodicidade anual, contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. [...]"

84. Em se tratando de contrato de prestação de serviços continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra deve ser utilizado o reajuste de preços em sentido estrito, incidindo na espécie, além das disposições legais acima indicadas, o regramento contido no Decreto n. 9.507/2018 e na já mencionada IN SEGES/MPDG n. 05/2017, *in verbis*:

Decreto 9.507/2018

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

IN Nº 05, de 2017

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.



§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

85. **Da leitura dos normativos acima expostos, cumpre extrair os pressupostos para a concessão do reajuste de preços solicitado pela contratada, nos contratos de prestação de serviços continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra:**

- a) **previsão no edital e/ou no contrato;**
- b) **correta aplicação do índice previsto contratualmente e**
- c) **observância do interregno mínimo de 01 (um) ano.**

86. Inicialmente, deve a área técnica competente do órgão assessorado verificar se existe previsão expressa sobre o reajuste dos preços no contrato e/ou também no edital, a fim de permitir a aplicação da majoração.

87. No que tange à correta aplicação do índice previsto contratualmente, os contratos de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra devem ser preferencialmente reajustados por índices setoriais ou específicos ou, na falta destes, por índices gerais de preços, com respaldo nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, c/c art. 53, da IN SEGES/MPDG n. 05/2017 e conforme reconhecido na Orientação Normativa AGU nº 23/2009. Em não havendo índice setorial ou específico, ao adotar o índice geral de preços como critério de reajuste, o gestor deve analisar o objeto contratual e optar por aquele que melhor refletir a evolução dos custos que compõem o preço dos serviços.

88. Dessa forma, o setor competente do órgão assessorado deverá atestar que se trata do correto índice previsto nos documentos que instruíram a contratação.

89. No que se refere à periodicidade do reajuste, o art. 61, § 2º, da IN nº 05/2017, apregoa que o reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

90. Portanto, conclui-se que, em se tratando do primeiro reajuste contratual, o interregno do prazo de 1 (um) ano para sua concessão terá por termo inicial a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir. Por outro lado, já no caso dos demais reajustes, o interregno de 1 (um) ano conta-se a partir da data a que o anterior reajuste tiver se referido.

91. Em que pese a presente manifestação referencial aplicar-se aos casos de prorrogação de contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra nos quais há pedido expresso de reajuste por parte da contratada, cabe tecer algumas considerações acerca do instituto da preclusão do direito ao reajuste contratual.

92. Na presente oportunidade, cumpre registrar que, diferentemente das repactuações, os reajustes especificados em contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, em regra, não estão sujeitos à preclusão lógica, conforme PARECER n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU. No âmbito da Consultoria-Geral da União prevaleceu o entendimento no sentido de que o reajuste em sentido estrito, em regra, deve ser concedido *ex officio* pela Administração, independentemente de solicitação da empresa contratada, por ser medida que concretiza a cláusula constitucional que resguarda a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, sendo excepcionalmente admitida a preclusão dessa espécie de reajuste nas estritas hipóteses em que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: o edital e/ou contrato expressamente condicionem a concessão do reajuste à solicitação da contratada; não tenha sido requerido o reajuste; e o contratado aceite prorrogar o prazo de vigência do instrumento preservando incólume as condições pactuadas.

93. Outrossim, convém destacar que o Parecer n. 79/2019/DECOR/CGU/AGU, ao consolidar como regra que o reajuste em sentido estrito não está sujeito à preclusão lógica, não aboliu a possibilidade jurídica de sua renúncia, notadamente da renúncia expressa desse direito por parte de contratado.



94. Recentemente, através do Parecer n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, ao ratificar a natureza do reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial disponível, estabeleceu os parâmetros a serem utilizados para o reconhecimento da renúncia tácita ou da preclusão lógica do seu exercício, nos contratos continuados e nos contratos de escopo. Eis a Ementa do referido Parecer:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. CONTRATOS DE ESCOPO. CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS. NÃO APLICAÇÃO EM REGRA DA PRECLUSÃO LÓGICA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INCIDÊNCIA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL OU CONTRATO.

I) A preclusão lógica caracteriza-se como a renúncia tácita a um direito em razão da prática de ato incompatível ou inconciliável com seu regular exercício.

II) Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas por um período subsequente não representa *per si* e em regra medida logicamente incompatível com a concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção.

III) Nos contratos administrativos de escopo, reputa-se igualmente que em regra também não se caracteriza a renúncia tácita do direito de reajuste em sentido estrito em decorrência da celebração de aditamento de prazo de vigência para a prorrogação do cronograma de execução do objeto, uma vez que nessa hipótese a dilação contratual importa medida necessária para a própria conclusão do escopo pactuado, não representando *per si* e em regra ato inconciliável com ulterior concessão do reajuste em sentido estrito dos preços contratados.

IV) **Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.**

V) Considerando que o reajuste em sentido estrito é um direito patrimonial disponível, que as renúncias se interpretam estritamente (art. 114 do Código Civil), que os preceitos de direito privado se aplicam supletivamente aos contratos administrativos, que os contratos administrativos devem dispor com clareza e precisão sobre os deveres, obrigações e responsabilidades das partes (§ 2º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 2021, § 1º do art. 54 da Lei n. 8.666, de 1993), a renúncia tácita do reajuste em sentido estrito não prescinde de disciplina no edital ou contrato para fins de sua caracterização.

95. Dessa forma, nos termos do Parecer. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, além da exigência de constar do edital ou contrato, expressamente, que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado, para que seja caracterizada a preclusão lógica ao direito de reajuste resta necessário que o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito. O segundo requisito foi incluído pelo referido Opinitivo do DECOR, incrementando o entendimento do Parecer n. 79/2019/DECOR/CGU/AGU.

96. Dessa forma, recomenda-se que, nos contratos de prestação de serviços continuados, eventual preclusão lógica do reajuste em sentido estrito também se condicione a uma prévia e expressa disposição editalícia ou contratual que, além de demandar pedido do contratado de reajuste, também considere como preclusão lógica a celebração de aditamento contratual sem a sua concessão, ou ao menos uma expressa ressalva da oportuna avaliação por parte da Administração.



97. Portanto, com fulcro nos princípios que regem as contratações públicas - o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei de Licitações, com dispositivo correlato no art. 5º e 92, inc. II, da Lei n. 14.133/2021) e o da *Pacta sunt servanda* (art. 66 da Lei n. 8.666/93 e art. 115, da Lei n. 14.133/2021), bem como o da garantia da manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, CF/88) -, após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico financeira.

98. Para que reste configurada a preclusão lógica faz-se necessário avaliar se os termos fixados nos instrumentos convocatório e contratual condicionam a concessão do reajuste a pedido que deve ser feito pela contratada, com a expressa previsão de que resta configurada a preclusão lógica caso celebrado o aditamento contratual sem sua concessão; ou, ainda, se atribuem à Administração contratante o dever de reajustar o valor do contrato de ofício.

99. No primeiro caso, incidirá a preclusão, desde que cumpridos o requisitos elencados ao longo desta manifestação: deve constar do edital ou contrato, expressamente, que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; o edital deve prever expressamente que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito; deve a Administração certificar-se de que não houve solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência e o aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato foi formalizado sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste. Já no segundo caso, não ocorrerá esse efeito preclusivo e, em sendo formalizada a prorrogação sem reajuste, cabe à Administração proceder mediante expressa negociação com a contratada, para que esta abdique do reajuste, mantendo a vantajosidade necessária para garantir a prorrogação contratual e, em caso de discordância da contratada, deve a Administração avaliar se há vantagem econômica para a prorrogação considerando os preços reajustados, observando a Orientação Normativa AGU nº 60 e o Anexo IX da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, e se há lastro orçamentário para os pagamentos, na esteira do art. 7º, § 2º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993.

V - DA MINUTA DO ADITIVO

100. O termo aditivo que formalizará a prorrogação da vigência e, em sendo o caso, o reajuste contratual, deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

101. Neste aspecto, em que pese a lei não prever as cláusulas mínimas que devem constar da minuta do aditivo, assim como o fez no caso do contrato, a análise dos normativos que permeiam a formalização da prorrogação da vigência contratual permite concluir pela necessidade das seguintes disposições:

i) cláusula que esclareça o objeto do aditivo - se prorrogação da vigência do contrato ou se prorrogação da vigência e reajuste do valor contratado;

ii) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo inicial e final do novo período contratual, observadas as regras dispostas no item IV.2.1, do presente Opinativo;

iii) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;

iv) cláusula que consigne a dotação orçamentária;

v) cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;

vi) cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste já tenha sido pedido pela contratada, ou cláusula que aborde o valor e os impactos financeiros do reajuste que está sendo concedido em concomitância com a prorrogação, com a data de seus efeitos financeiros;

vii) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e

viii) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

102. Recomenda-se, por fim, a publicação do termo aditivo, “como condição indispensável para sua eficácia”, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

VI - DA CONCLUSÃO

103. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, considerando a existência de demanda repetitiva, atrelada ao quantitativo elevado de instrumentos que são e serão remetidos para análise da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, revela-se possível a elaboração do presente Parecer Referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55/2014, que objetiva reunir em um único arrazoado os entendimentos jurídicos homogêneos que esta Unidade Consultiva emite em seus pareceres sobre o tema da prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/93.

104. **No intuito de facilitar e sistematizar a análise da área técnica, bem como da autoridade competente, para os aditivos que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos no presente Parecer Referencial, seguem os requisitos para a aplicação do Parecer ao caso concreto, bem como as recomendações a serem atendidas previamente à celebração dos instrumentos:**

A - Requisitos para aplicação do presente Opinitivo ao caso concreto:

- i) prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/93;
- ii) objeto contratado não tratar sobre serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), os quais se submetem a normativos específicos, além do regramento geral ora tratado;
- iii) objeto contratado não tratar sobre cessão de espaço em imóvel da União para funcionamento de atividade de apoio;
- iv) objeto contratado não tratar sobre contratos de locação em que a Administração Pública figure como locatária;
- v) não se tratar das hipóteses de prorrogação dos prazos de execução e vigência de serviços contratados por escopo e
- vi) não se tratar de prorrogação excepcional, prevista no §4º, do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

B - Recomendações a serem atendidas previamente à celebração dos instrumentos aditivos:

i) compete ao órgão assessorado atestar que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo a esta Unidade Consultiva, sendo certo que qualquer entendimento visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo, deve ser submetido previamente ao exame desta Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva;

ii) atendimento ao disposto na ON AGU n. 2/2009, no sentido de que os instrumentos contratuais, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, desde o seu nascedouro até a sua extinção, em ordem cronológica;

iii) deve ser anexado ao processo a Lista de Verificação da Advocacia-Geral da União, que serve de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual;

iv) deve ser verificada a ocorrência de solução de continuidade do contrato e de eventuais aditivos, nos termos da ON AGU n. 03/2009, devendo o termo aditivo ser assinado por ambas as partes até a data prevista como termo final de vigência do ajuste (ou de eventual aditivo vigente), cabendo destacar que a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, bem como os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, pelo que deve o órgão assessorado verificar a exatidão dos termos inicial e final de vigência do contrato originário e de seu(s) aditivo(s), procedendo a eventual retificação, no próprio aditivo que pretende formalizar, em sendo o caso (Parecer n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU);

v) a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses, respeitada a previsão contida no instrumento editalício e no contrato, nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93;

vi) antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade deve certificar-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de um serviço continuado, nos termos do art. 15, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, tendo em vista a possibilidade de alteração da necessidade administrativa com relação ao serviço contratado;



vii) necessidade de constar, da análise técnica realizada pelos integrantes da Equipe de Fiscalização do contrato, a justificativa para a prorrogação dos serviços, nos termos do § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, c/c o item 5, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

viii) necessidade de constar dos autos a autorização da prorrogação pela autoridade competente, respeitadas as regras de distribuição de competência de cada órgão assessorado, nos termos do § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, c/c o item 5, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

ix) deve ser atestada pela fiscalização a regularidade dos serviços prestados pela contratada, nos termos do item 3, alínea b, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

x) necessidade de constar dos autos a manifestação expressa da contratada informando seu interesse na prorrogação proposta, e seus respectivos termos, nos termos do item 3, alínea e, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

xi) a Administração deve atestar expressamente a vantajosidade da prorrogação em cada caso concreto analisado, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei n. 8.666/93, c/c o item 3, alínea d, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, cabendo à Equipe de Fiscalização do contrato anexar aos autos os documentos referentes à pesquisa de preços realizada, seguidos de manifestação expressa quanto à vantajosidade econômica na prorrogação do ajuste, considerando as diretrizes expostas na IN SEGES/ME n. 73/2020, ressalvado o entendimento exposto na ON AGU n. 60/2020, no sentido de que, em sendo atestado pelo gestor do contrato que o índice de reajuste aplicável ao ajuste acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, tem-se por presumida a vantajosidade da renovação contratual, sendo desnecessária a realização de pesquisa de preços;

xii) nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, c/c o item 3, alínea f, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, devem ser anexadas as certidões de regularidade da contratada, dentro do prazo de validade, bem como deve ser verificada eventual proibição de contratar com a Administração Pública (alínea b, do item 11, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017) e, nos termos do artigo 31, da IN SEGES/MPDG nº 03/2018, a cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação, devendo adotar as medidas previstas na referida Instrução, em ocorrendo irregularidade;

xiii) necessidade de previsão expressa de possibilidade da prorrogação no edital (e na minuta contratual que o tenha integrado), nos termos da ON AGU nº 65/2020, sob pena de reputar-se irregular e ilegal a prorrogação efetuada;

xiv) necessidade de renovação da garantia, nos casos em que houver oferecimento desta quando da celebração do contrato, nos termos do art. 55, inc. III, da Lei n. 8.666/93, c/c o item 3.1., do VII-F, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

xv) manifestação da área técnica competente quanto ao gerenciamento de riscos, nos termos da parte final do § 3º, do art. 20, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, ressalvando-se que esse requisito não faz parte das exigências para prorrogação de vigência dos contratos celebrados sob a égide da IN SLTI/MPOG n. 02/2008;

xvi) necessidade de constar dos autos, previamente à assinatura do termo aditivo, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, com a indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, nos termos do item 10, do Anexo IX, da IN nº 05/2017, além de declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

xvii) necessidade de aprovação da autoridade competente, previamente à assinatura do instrumento aditivo, nos termos dos limites e instâncias de governança previstos no Decreto n. 10193/2019, c/c a Portaria ME n. 7.828, de 30.08.2022 e eventual diploma que estabeleça determinações complementares, cabendo ao órgão assessorado verificar a existência da devida delegação/subdelegação de poderes, quando for o caso;

xviii) em havendo pedido expresso da contratada de reajuste contratual, deve a área técnica competente do órgão assessorado verificar o atendimento aos seguintes requisitos, nos termos do artigo 40, inciso XI, c/c o artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.192/2001, c/c o Decreto n. 9.507/2018 e a IN SEGES/MPDG n. 05/2017:

xviii.1) previsão expressa sobre o reajuste dos preços no contrato e/ou também no edital;

xviii.2) ateste do setor competente de que se trata do correto índice previsto nos documentos que instruíram a contratação, sendo certo que os contratos de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra devem ser preferencialmente reajustados por índices setoriais ou específicos ou, na falta destes, por índices gerais de preços, com respaldo nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, c/c art. 53, da IN SEGES/MPDG n. 05/2017 e ONAGU nº 23/2009, cabendo ao gestor analisar o objeto contratual e optar pelo índice geral que melhor reflita a evolução dos custos que compõem o preço dos serviços, em não havendo índice setorial ou específico e

xviii.3) atendimento ao disposto no art. 61, § 2º, da IN nº 05/2017, segundo o qual o reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do reajuste a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

xix) minuta de aditivo contratual com a presença das seguintes disposições, observadas as peculiaridades de cada caso concreto:

xix.1) cláusula que esclareça o objeto do aditivo - se prorrogação da vigência do contrato ou se prorrogação da vigência e reajuste do valor contratado;

xix.2) cláusula que trate da vigência, prorogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo inicial e final do novo período contratual, observadas as regras dispostas no item IV.2.1, do presente Opinativo;

xix.3) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;

xix.4) cláusula que consigne a dotação orçamentária;

xix.5) cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;

xix.6) cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste já tenha sido pedido pela contratada, ou cláusula que aborde o valor e os impactos financeiros do reajuste que está sendo concedido em concomitância com a prorrogação, com a data de seus efeitos financeiros;

xix.7) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e

xix.8) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

xx) publicação do aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

105. Ainda, após aprovação deste Opinativo pela Coordenadora-Geral e pela Diretora da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, sugere-se o encaminhamento do feito para ciência do Sr. Subconsultor-Geral da Subconsultoria Geral da União de Gestão Pública, para fins de ciência, apreciação e encaminhamento da manifestação jurídica referencial ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas, conforme exigência da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, bem como aos órgãos assessorados pela Subconsultoria Geral da União de Gestão Pública, a fim de que surta os efeitos da ON nº 55/2014 da AGU. A presente manifestação servirá de arrimo para os demais processos de formalização de prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/93, ficando dispensada a análise individualizada pela Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva da SCGP, desde que a autoridade competente do órgão assessorado ateste, de forma expressa, que o caso concreto se adequa integralmente à presente manifestação referencial e atenda às orientações acima exaradas. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta, esclarecendo-se que qualquer dúvida jurídica pontual deve ser submetida a esta Diretoria.

106. Ainda em sede de conclusão, em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso III, alínea a, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, sugere-se que, em caso de aprovação, o prazo inicial de validade desta Manifestação Jurídica Referencial seja de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, nos termos do art. 6º, da referida Portaria Normativa.

107. Registre-se que consta, anexo a esta MJR, o modelo de Atesto de Conformidade do Processo com Manifestação Jurídica Referencial, o qual deverá ser preenchido pelos órgãos assessorados, nos autos de cada processo específico, quando da utilização do Parecer Referencial ora tratado (Anexo I).

108. Por fim, qualquer dúvida sobre a aplicação da manifestação jurídica referencial ensejará a submissão da matéria à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, sob pena de violação aos artigos 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

ANAIV SILVA VIANA



[1] Modelos disponibilizados através do link: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/8666e10520>>.

[2] Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/8666e10520/listas-de-verificacao>>.

[3] A IN SEGES/MPDG n. 05/2017 revogou expressamente a Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2, de 2008, que dispunha sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Nos termos do art. 75, §§ 1º e 2º, da IN SEGES/MPDG n. 05/2017, permanecem regidos pela IN SLTI/MPOG n. 2/2008, todos os contratos decorrentes dos procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor da referida norma (ocorrida em 23.09.2017), incluindo-se as respectivas renovações ou prorrogações de vigência desses contratos, ainda que venham a ocorrer já na vigência da IN SEGES/MPDG n. 05/2017.

Tendo em vista não haver discrepância entre os normativos citados, mas sim o aprimoramento do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal, o parecer referencial ora tratado revela-se aplicável mesmo nas hipóteses de prorrogação de vigência de contratos ainda regidos pela IN n. 2/2008.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 94.

[5] Neste aspecto, cumpre destacar que, nos termos do art. 12, § único, da IN SEGES/ME n. 73/2020, permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 5, de 2014, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

[6] O referido entendimento encontra-se também amparado na Portaria-TCU nº 444, de 28.12.2018, *in verbis*:

Art. 30. Nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a realização de pesquisa de preços pode ser dispensada na prorrogação, presumindo-se a vantagem econômica, quando restar demonstrado, mediante despacho fundamentado, que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 1214.

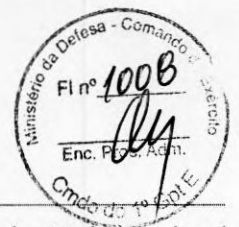
[8]] Parecer vinculante para toda a Administração Pública porque aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial da União de 06.03.2009 (disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/PRC-JT-02-2009.htm).

[9] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitações Públicas Comentadas*. 9ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 518-520.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009196202311 e da chave de acesso 55c619a0



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1284402618 e chave de acesso 55c619a0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-09-2023 15:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1284402618 e chave de acesso 55c619a0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-09-2023 14:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



Lista de verificação de documentos inerentes a prorrogação do prazo da vigência do contrato nº 11/2023 – contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota no formato auto gestão, para a manutenção com fornecimento de peças para viaturas/equipamentos de frota, através de rede credenciada – Pregão Eletrônico nº 32/2022 – NUP 64278.019687/2022-01, por 12 (doze) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 03/05/2026 a 02/05/2027 (3º termo aditivo), referente ao Parecer Referencial nº PARECER REFERENCIAL nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, de 27/09/23, que trata sobre PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA.

ESPECIFICAÇÃO	SIM	NÃO
Previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no contrato	X	
Houve solução de continuidade nas prorrogações	X	
O prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses	X	
Estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada	X	
Relatório do fiscal do contrato discorrendo sobre a execução do contrato com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente	X	
Justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço, com autorização prévia da autoridade superior	X	
Comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração	X	
Manifestação expressa da Contratada informando o interesse na prorrogação	X	
Comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação	X	
Previsão de recurso orçamentário para a prorrogação	X	
Regularidade fiscal e trabalhista da contratada	X	

Quartel-General em João Pessoa-PB, data conforme assinatura eletrônica.

Ajuntada Sec/Adm/Comdo 1º Gpt E



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



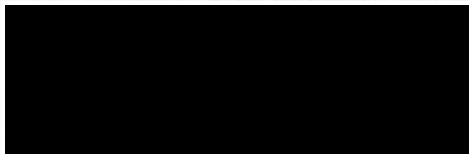
ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo NUP 64278.019687/2022-01, oriundo do Pregão Eletrônico nº 32/2022 – Cmdo 1º Gpt E.

Objeto: Termo Aditivo nº 3/2025, que trata sobre a Prorrogação do contrato nº 11/2023, por mais 12 (doze) meses.

Atesto que o presente processo, referindo-se ao termo aditivo em questão, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, de 20 Out 25 cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos.

Quartel-General em João Pessoa-PB, data conforme assinatura eletrônica.



Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia